



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 003/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *“Dispõe sobre a criação do selo “Empresa Amiga da Segurança” e dá outras providências”*.

Inicialmente, cumpre mencionar que sobre a matéria, esta Secretaria Jurídica já firmou posicionamento pela legalidade de projeto de decreto legislativo, de iniciativa parlamentar, que vise a criação de selo como reconhecimento de relevante contribuição em favor do Município. Nesse sentido, destacamos os seguintes Decretos Legislativos em pleno vigor:

- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1752, de 21 de maio de 2019**, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres, que *“Dispõe sobre a criação do selo “Amigo dos Animais”, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.*
- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1706, DE 9 DE ABRIL DE 2019**, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres, que *Dispõe sobre a criação do selo “Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência”, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.*
- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1013, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que *“Dispõe sobre a criação do Selo “Trote Legal” às instituições de ensino superior que organizem ações para recepção dos “calouros” que visem o estímulo ao exercício da ética, cidadania e cultura de paz e dá outras providências”*.
- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 884, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007**, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes, que *“Institui o Selo Ambiental da Câmara Municipal de Sorocaba”*.

Dessa forma, quanto ao **aspecto formal**, verificamos que a proposição está condizente com nosso direito positivo, sendo a matéria da competência da Câmara, não havendo previsão de iniciativa reservada, bem como não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do disposto no art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, c/c os arts. 34, inciso XXI e 48 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Regimento Interno

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;”

Lei Orgânica do Município

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal”.

No **aspecto material**, também verificamos que a proposição não encontra óbices legais, haja vista que nos termos do art. 144 da Constituição Federal, **a segurança pública é dever do Estado brasileiro, direito e responsabilidade de todos**. Ou seja, é uma responsabilidade que deve ser compartilhada entre os governos federal, estadual e municipal, observando sempre a repartição constitucional de competências.

Aliás, em razão disso, na estrutura do Poder Executivo Municipal existe a **Secretaria de Segurança Urbana (SESU)**, a qual compete planejar, coordenar, executar e fiscalizar as atividades referentes a ordem social e a defesa civil, bem como as da Guarda Civil Municipal (art. 24 da Lei Municipal nº 11.488, de 2017).

Além disso, merece destaque a Lei Municipal nº 11.585, de 28 de setembro de 2017, que *“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - e dá outras providências”.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Já no âmbito deste Poder Legislativo convém salientar a existência da **Comissão Permanente de Segurança Pública**, cujas as competências estão definidas no Regimento Interno, nos seguintes termos:

*“Art. 48-B. Compete a **Comissão de Segurança Pública**:*

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias:

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança;

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba;

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município;

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros.

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento”.

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC¹.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de março de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.